Processo TC nº 06042/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor Responsável: Sebastião Dalyson de Lima Neves(Prefeito)

Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Zabelê. Prestação de Contas. Exercício 2017. Falhas que não tem o condão de macular as contas. Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Zabelê. Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Recomendações.

PARECER PPL TC 00214/18

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Zabelê, relativa ao exercício de 2017.

O município sob análise possui população estimada de 2.245 habitantes, sendo 1.592 habitantes urbanos e 652 habitantes rurais e IDH **0,623** ocupando no cenário nacional a posição 3.631 e no estadual a posição 29º.

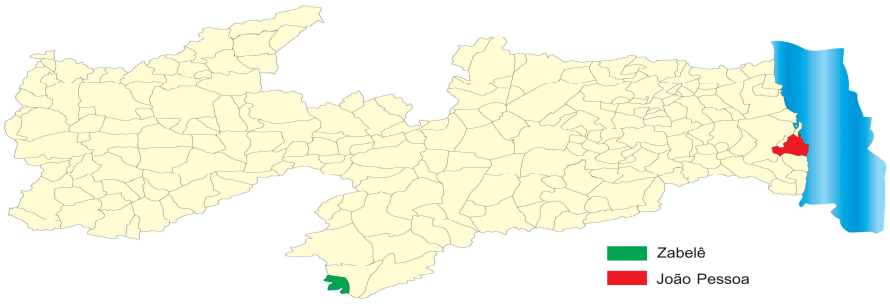

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos presentes autos e na análise de defesa apresentada pelo gestor.

1. ***Quanto à Gestão Geral:***

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 221/2016**, estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 14.618.298,37**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R$ 8.770.979,02**, equivalentes a 60% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R$ 3.299.564,03, tendo como fonte de recursos a anulação de dotação;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada[1] subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R$ 12.220.106,17**, correspondendo a 83,59**%** da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R$ 13.180.544,76**, sendo R$ **12.501.025,97** do Poder Executivo e **R$ 679.518,79**, referentes a despesas do Poder Legislativo;

1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **déficit** equivalente a 7,86% da receita orçamentária arrecadada (R$ 960.438,59);

1.4.2 O saldo para o exercício seguinte no valor de **R$ 741.700,36**, está distribuído em Caixa e Bancos nos valores de R$ 5.541,17 e R$ 736.159,19 respectivamente;

1.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta **déficit financeiro** (passivo financeiro – ativo financeiro) no valor de **R$ 471.870,27.**

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo representou 6,99**%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação;

1.7 Os dispêndios com **obras públicas**[2] totalizaram R$ 599.427,80 os quais representaram 4,55% da Despesa Orçamentária Total (DOT);

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

[1] Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R$ 13.432.881,83
Receita de Capital	R$ 526.407,63

[2] De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;

2.1 Despesas com **Pessoal**[3] representando **50,26%** da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF. Em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo, observou-se a realização de despesas no percentual de 45,80**%,** sem incluir as despesas com obrigação patronal, **atendendo ao limite** de despesas estabelecido 20 da LRF;

2.2 Aplicação de **32,34%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **22,35%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

2.4 Destinação de **90,81%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R$ 1.739.183,29, tendo recebido deste fundo a importância de R$ 1.749.445,88, resultando um superávit para o município no valor de R$ 10.262,59;

3. Nenhuma **denúncia** foi formalizada para o exercício em análise, de acordo com os dados do Tramita;

4. No que se relaciona à **Gestão Fiscal,** foram constatadas as seguintes irregularidades quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal:

- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R$ 960.438,59;
- Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R$ 471.870,27;

5. Foi dado observar irregularidades, relativas à **Gestão Geral**, que permaneceram mesmo após análise da defesa apresentada, quais sejam:

[3] Despesa com pessoal do Poder Executivo: 45,80%. Poder Legislativo: 4,19%.

5.1 Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R$ 106.872,27;

5.2 Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações, em desobediência à Resolução deste Tribunal[4];

5.3 Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos, em desconformidade com o Art. 37, inc. II, da CF/88 e princípio da proporcionalidade;

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pelo (a):

a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2017;

b) **Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão** da mencionada.

c) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF**;**

d) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC n°18/93);

e) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; e de reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2013	Parecer Favorável à aprovação (PARECER PPL – TC 00163/15)	Íris de Céu de Sousa Henrique
2014	Parecer Favorável à Aprovação (PARECER PPL - TC 0087/16)	Íris de Céu de Sousa Henrique
2015	Parecer Favorável à Aprovação (PARECER PPL – TC 0135/18)	Íris de Céu de Sousa Henrique
2016	Parecer Favorável à Aprovação (PARECER PPL – TC 080/18)	Íris de Céu de Sousa Henrique

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos por Juliana de L. M. Ferreira e Levi Moises Pessoa, bem como que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.

---

[4] RN TC 03/2014: Art. 5º. Até o último dia do mês seguinte ao de referência, os Gestores Públicos enviarão, exclusivamente por meio eletrônico, os balancetes mensais da administração, abrangendo os atos de gestão praticados no mês a que se referirem.

§1º. As informações e documentos a serem encaminhadas através do SAGRES CAPTURA compreenderão:

I ao III (...)

IV - extratos bancários;

V O T O DO RELATOR

Quanto à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento parcial à LRF, devido à ocorrência de:

- Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R$ 960.438,59, infringindo o art. 1º, § 1°, 4º, I, "b", e 9° da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);
- Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R$ 471.870,27, art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

No meu sentir, essas eivas são relevantes, contudo, considerando que foi o primeiro ano dessa gestão, entendo que este Tribunal faça recomendações no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da LRF.

Quanto à **Gestão Geral,** o Município atendeu ao limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**[5] (32,34%), bem como destinou o percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB**[6] (90,81%) e aplicou o percentual de 22,35% das receitas de impostos e transferências em relação aos gastos em Ações e Serviços Públicos de **Saúde.**

No que se refere às demais constatações, entendo quer cabem recomendações alertando ao gestor no sentido de evitar as eivas remanescentes nos autos. Refiro-me a:

- *Não-realização de processo licitatório*[7], nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R$ 106.872,27;

---

[5] CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

[6] O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com art. 22 da Lei 11.494/07, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

[7] Despesas sem licitação:
Para a contratação da locação de caminhão pipa, a defesa apresentou os processos de Dispensa, que após análise da Auditoria os mesmos não permitem reconhecer a eficácia dos atos de dispensa de licitação (p. 1166);
Quanto à aquisição de combustíveis, a Auditoria concluiu como não licitadas as despesas realizadas em 30/01/2017, antes do certame (31/01/2017);

Credor	Objeto	Valor
Rogerio da Silva Santos	Locação de caminhão Pipa	48.600,00
Posto de Combustível Zabelê Ltda	Aquisição de combustível	58.272,27
TOTAL		**106.872,27**

Quanto a essa irregularidade, ante aos objetos contratados e tendo em vista a necessidade de continuidade do serviço de uma gestão para a outra, a recomendação ao gestor deve ser no sentido de melhor planejar e fazer cumprir fidedignamente os ditames previstos na Lei de Licitações e Contratos;

- *Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos, em desconformidade com o Art. 37, inc. II, da CF/88 e princípio da proporcionalidade;*

Consta evidenciado no relatório técnico que o número de contratados que em Janeiro/2017 era de 27, passou para 88 servidores em dezembro/2017. Em relação aos gastos com pessoal, é dado observar que, nos últimos anos a contratação de pessoal por tempo determinado, ocorreu um incremento das despesas de 30,49% em relação ao exercício de 2016. Nesse sentido, comungo com o Órgão Ministerial que deve ser recomendado ao gestor a reestruturação do quadro de pessoal da municipalidade.

Outrossim, devido à *ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações,* o gestor incorreu em desobediência à RN TC 03/2014, cabendo recomendações no sentido de evitar a repetição da falha.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de Zabelê**, parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

2. Em Acórdão separado:

2.1 **Julgue regulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Zabelê**,** Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017;

2.2 **Declare** que o mesmo gestor**,** no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3 **Recomende** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, promovendo a reestruturação do quadro de pessoal da municipalidade, com a realização de certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos, e observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei 8.666/93 e à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), bem como às Resoluções Normativas emitidas por esta Corte.

É como voto.

Processo TC nº 06042/18

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

I - Informações Gerais

Função Administração

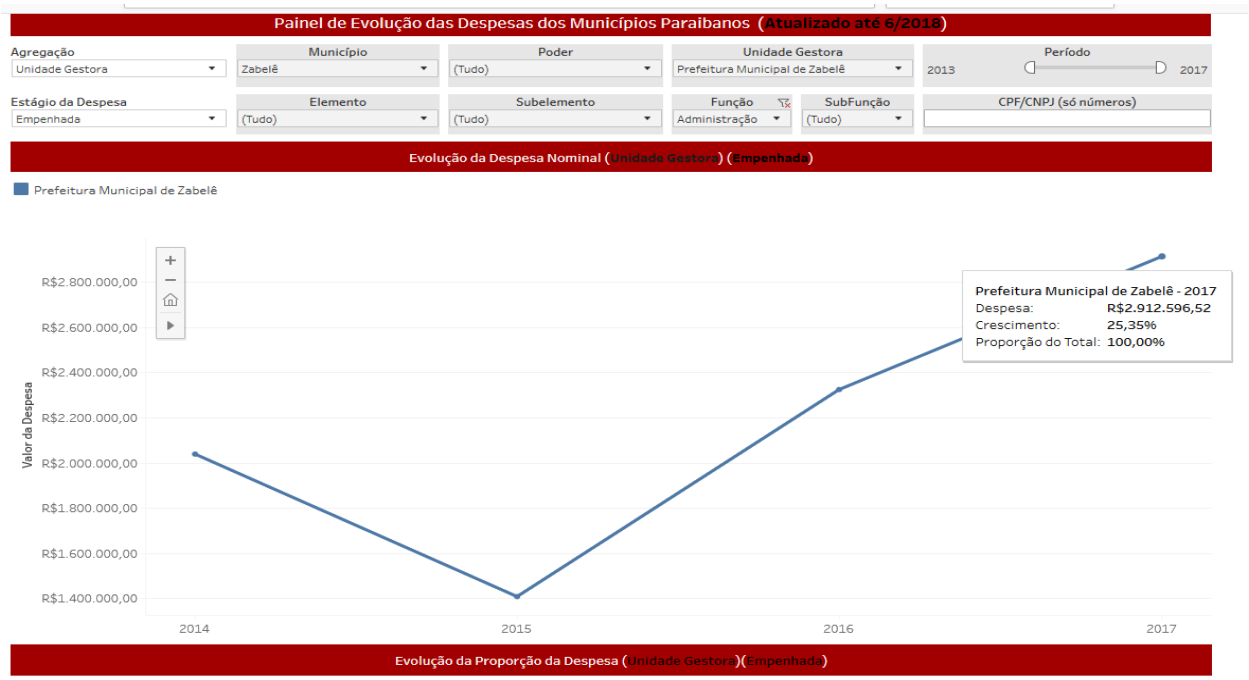

Função Educação

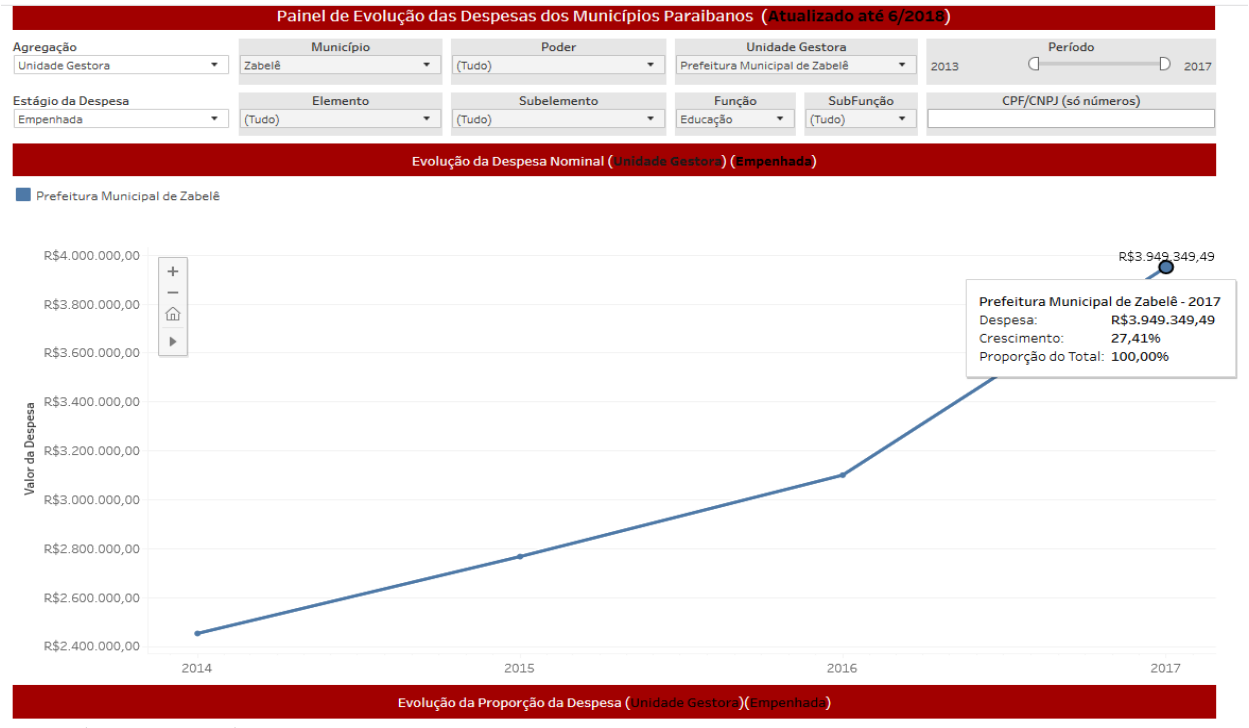

Função Saúde

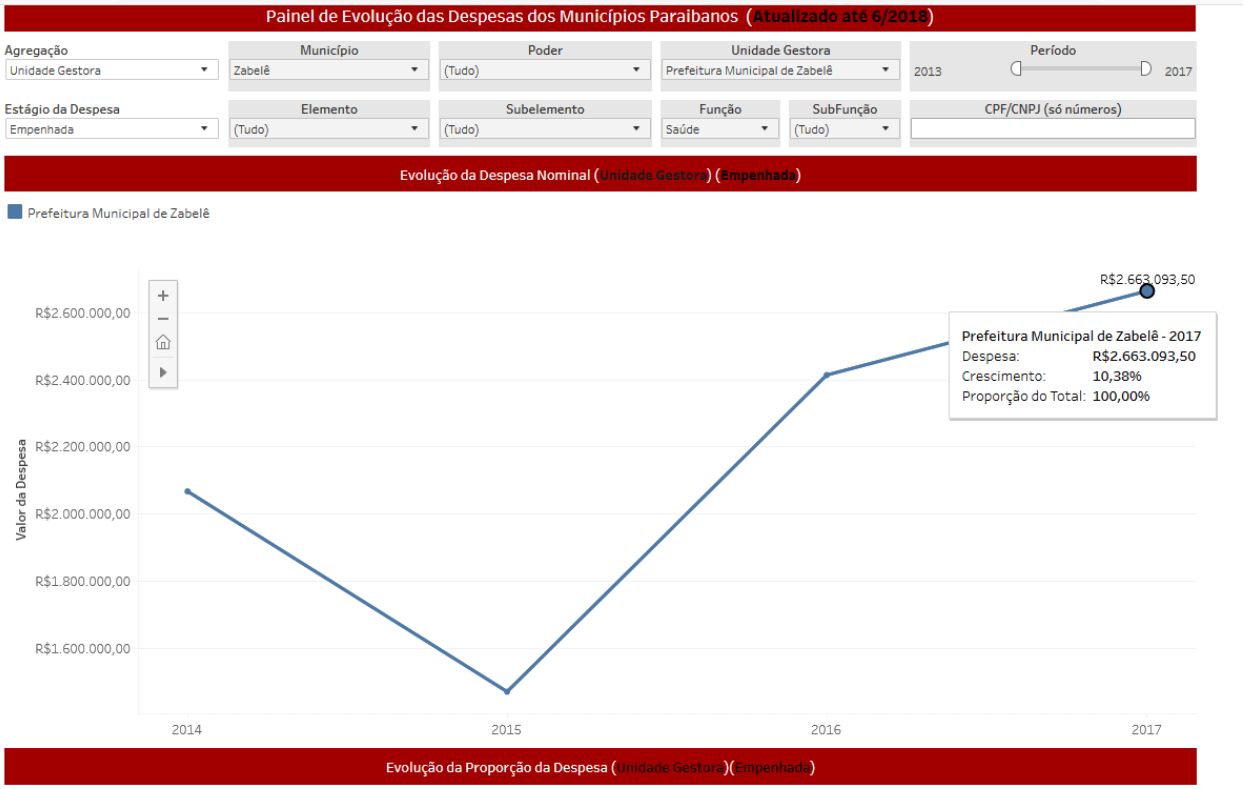

Obrigações Patronais

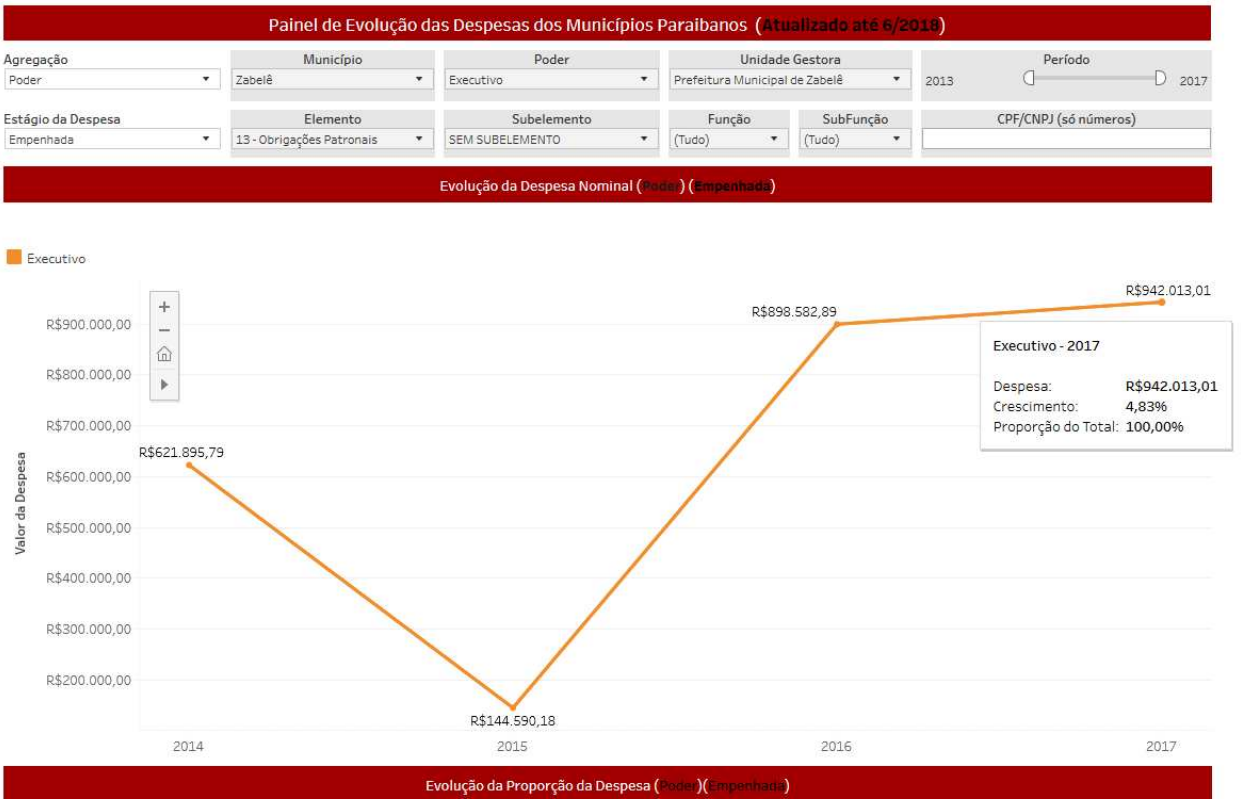

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06042/18

DETALHAMENTO DA DESPESA COM PESSOAL 2014-2017

DESPESAS DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE ZABELÊ

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	Δ(t)%	%	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	Δ(t)%	%	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Δ(t)%	%	DESPESA PESSOAL	Δ(t)%	%	13 - Obrigações Patronais	Δ(t)%	%	TOTAL GERAL	Δ(t)%
2014	626.973,33		16,90%	2.335.494,74		62,94%	748.419,25		20,17%	3.710.887,32		85,65%	621.895,79		14,35%	4.332.783,11	
2015	757.894,03	20,88%	19,34%	2.647.981,17	13,38%	67,56%	513.337,58	-31,41%	13,10%	3.919.212,78	5,61%	96,44%	144.590,18	-76,75%	3,56%	4.063.802,96	-6,21%
2016	920.583,19	21,47%	21,12%	2.898.004,38	9,44%	66,50%	539.460,03	5,09%	12,38%	4.358.047,60	11,20%	82,91%	898.582,89	521,47%	17,09%	5.256.630,49	29,35%
2017	1.201.250,55	30,49%	23,18%	3.291.554,14	13,58%	63,53%	688.565,53	27,64%	13,29%	5.181.370,22	18,89%	84,62%	942.013,01	4,83%	15,38%	6.123.383,23	16,49%
Total	**3.506.701,10**		**20,42%**	**11.173.034,43**		**65,07%**	**2.489.782,39**		**14,50%**	**17.169.517,92**		**86,82%**	**2.607.081,87**		**13,18%**	**19.776.599,79**	

Selection Status:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê
Ente: Zabelê
Ano Empenho: 2017, 2016, 2015, 2014
Expressão Primária: Valor pagamentos mais pagamentos de restos
Fonte: BI
29/08/2018

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município[8] - IDGPB

II-A- *Indicadores Financeiros em Educação*

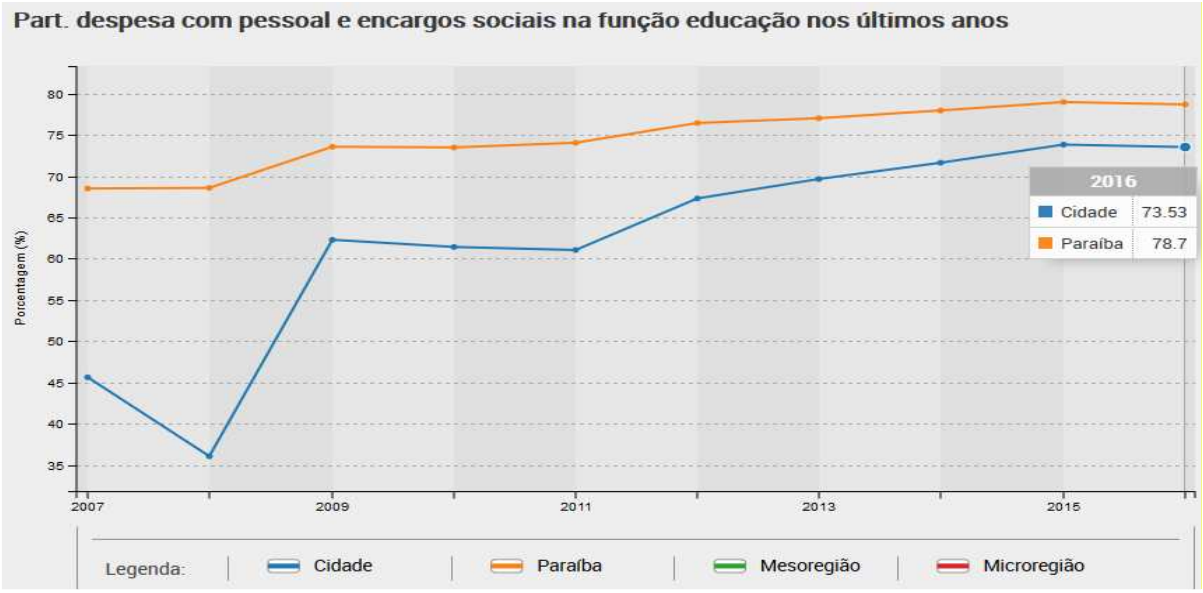

Fonte: Site do TCE-PB (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II - B - *Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação*

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase.

Anos iniciais (1º ao 5º ano) - Meta para 2017: 4,9 – Resultado do Município: 5,0

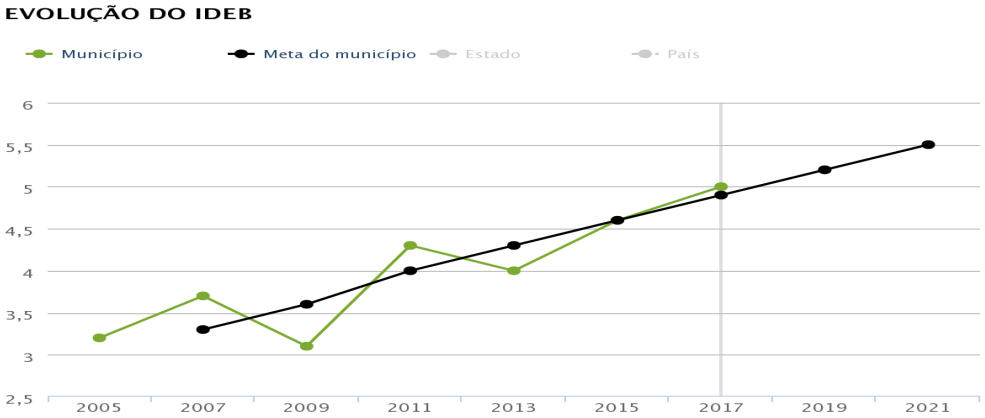

Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

[8] Zabelê - **Mesorregião**: Borborema – **Microrregião**: Cariri Ocidental.

Anos finais (6º ao 9º ano) – Meta para 2017: 4,1 – Resultado do Município: 4,5

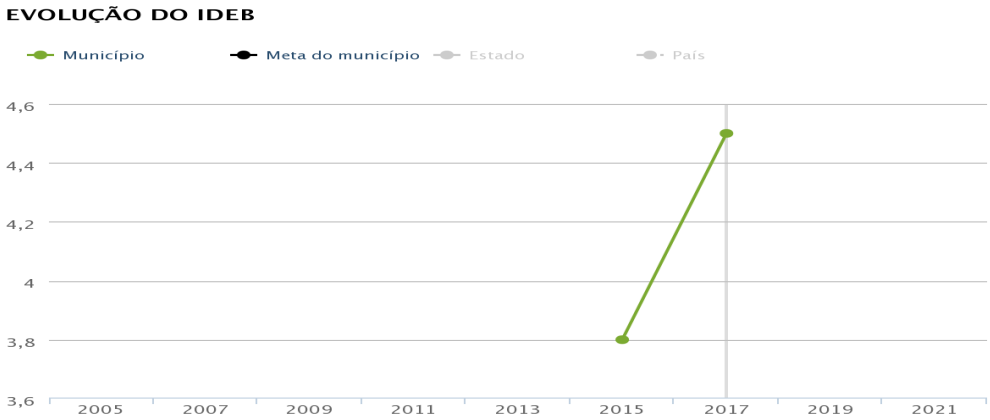

Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano) e ensino médio.

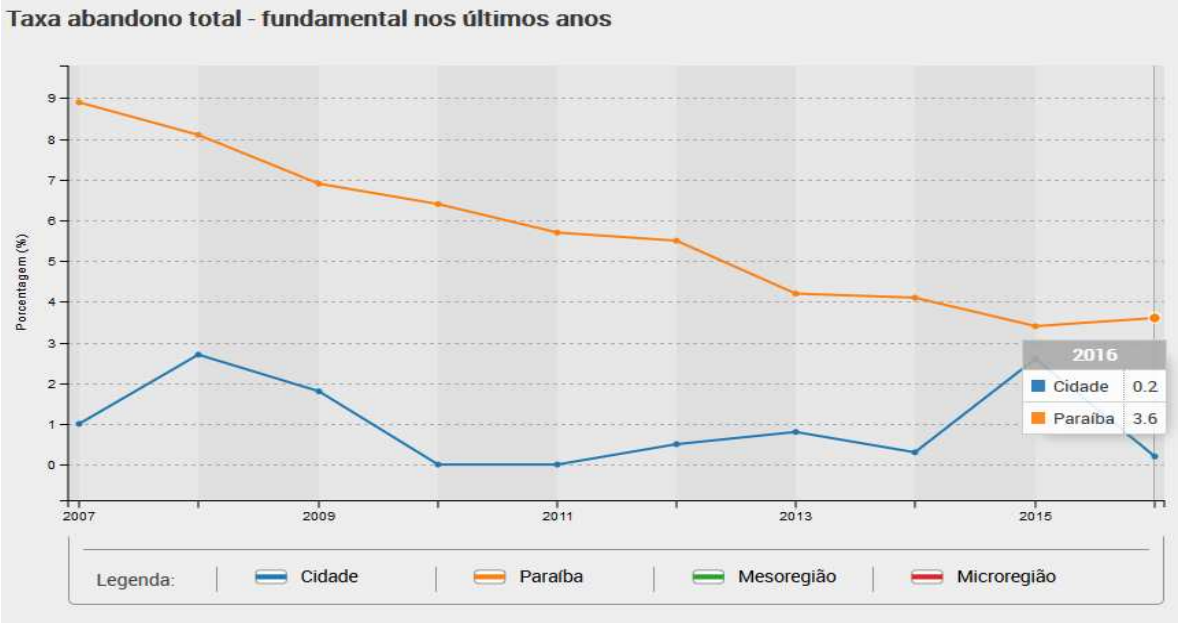

Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano) e ensino médio.

Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II-C - *Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes*

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede **j** do município **i**, então todas as escolas da rede **j** desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.

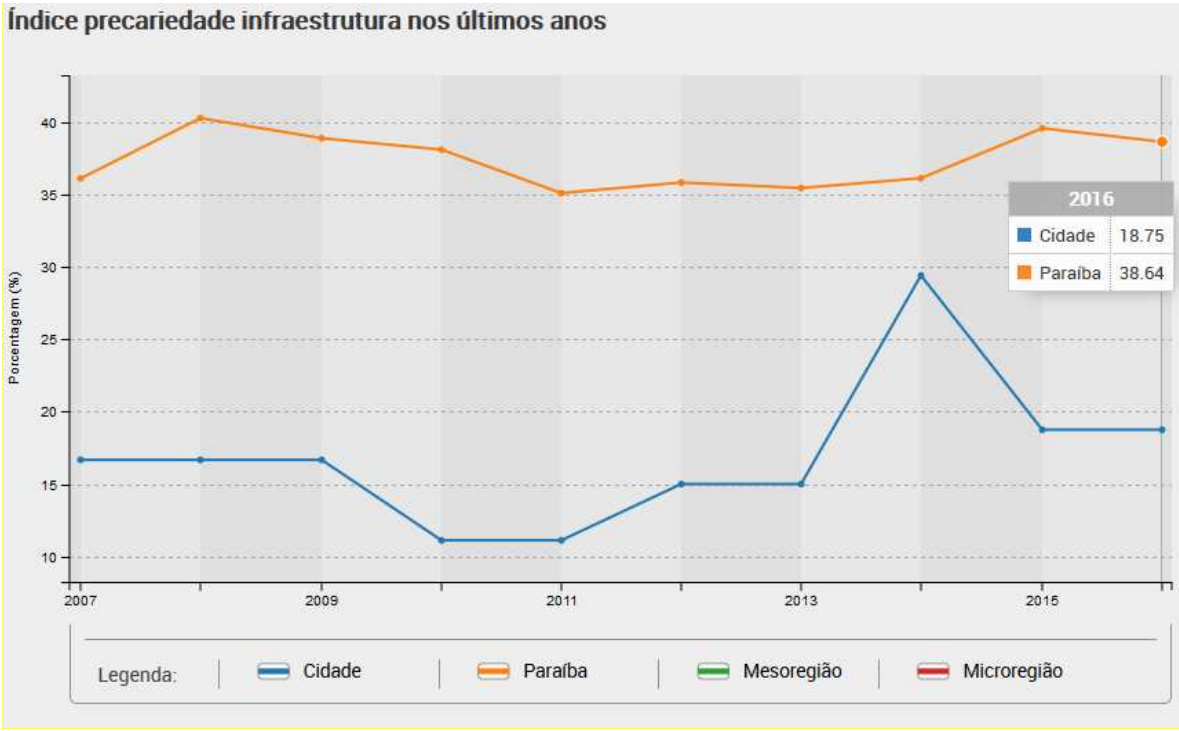

Fonte: Site do TCE-PB (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

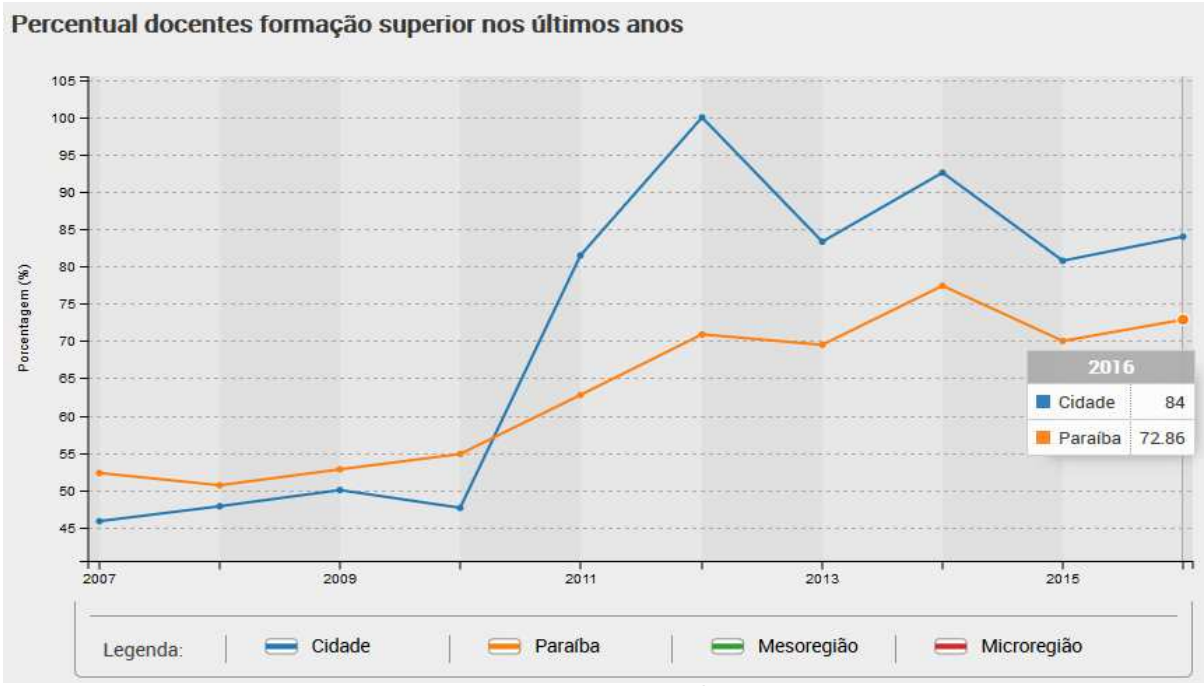

Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador

não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.

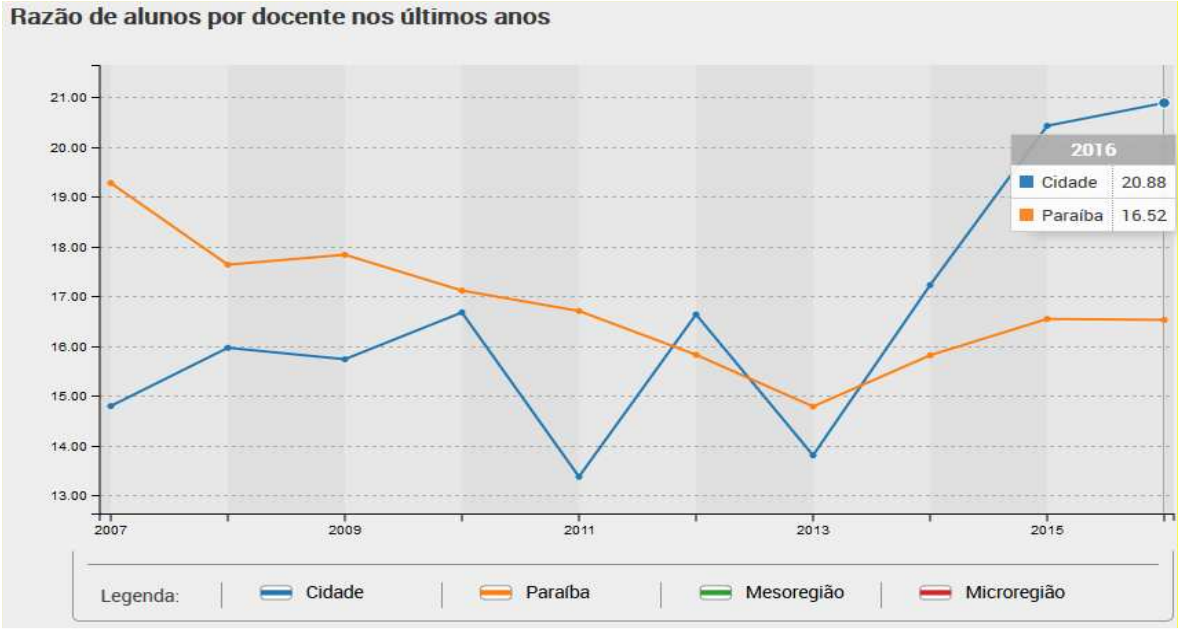

Fonte: Site do TCE – PB (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II-D - *Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação*

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião **i** e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano **t**. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.

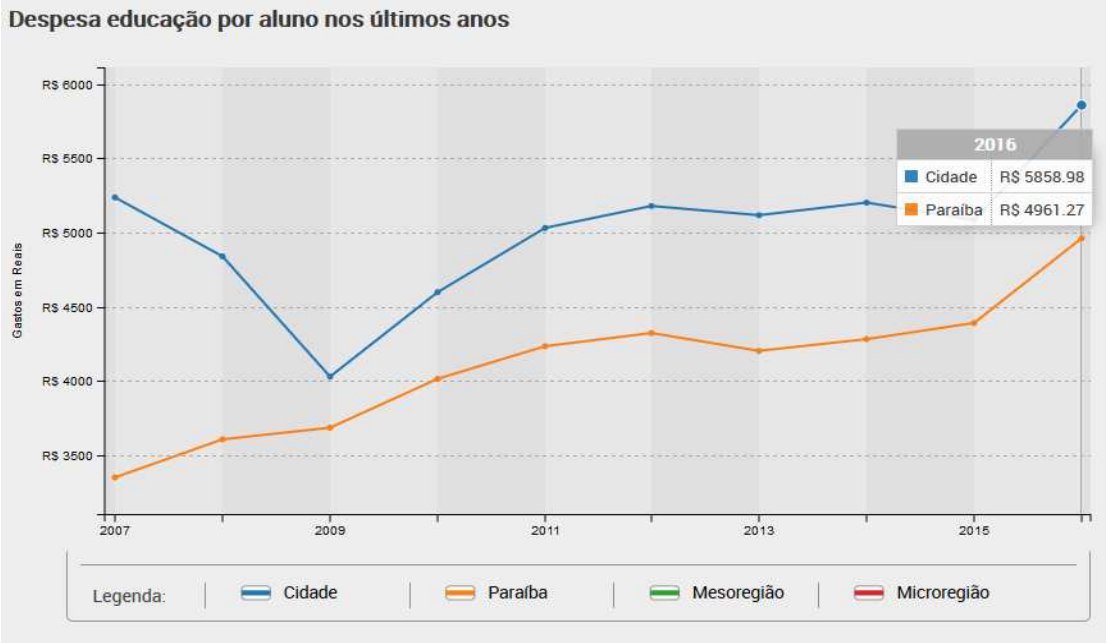

Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e TCE - PB.

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que

mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.

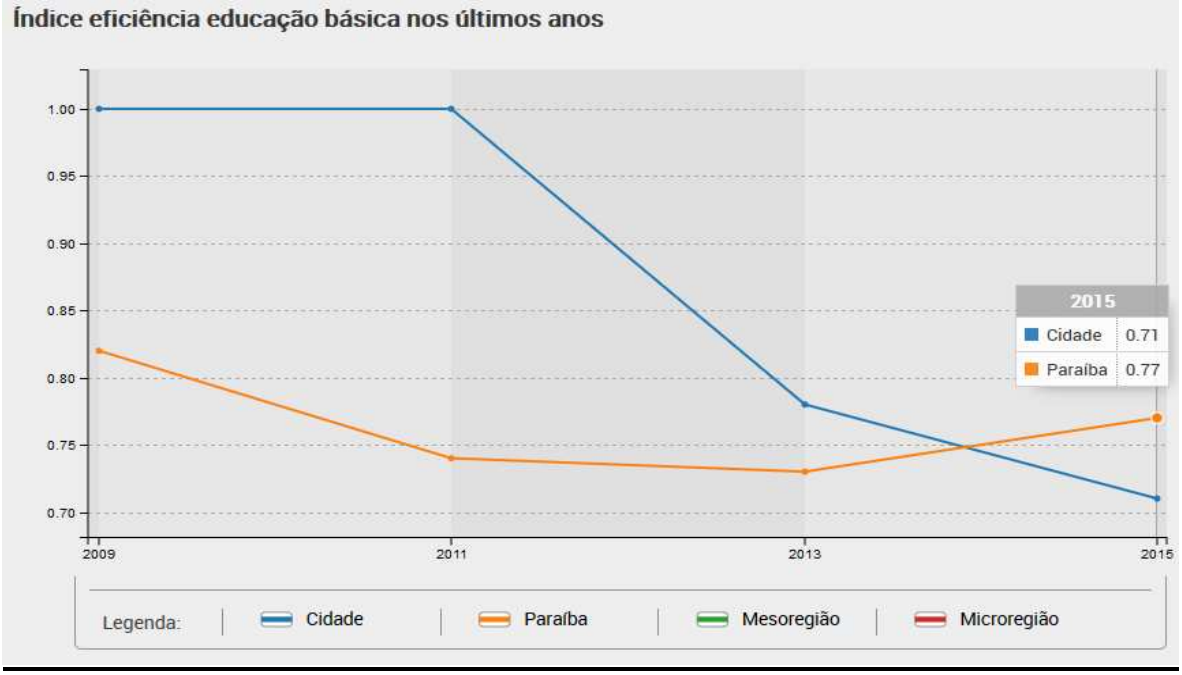

Escala de Eficiência:

0 a 0,54: Fraco

0,55 a 0,66: Razoável

0,67 a 0,89: Bom

0,891 a 0,99: Muito bom

Igual 1: Excelente

Processo TC nº 06042/18

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Zabelê, **parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

Em Acórdão separado:

2.1. **Julgar regulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Zabelê**,** Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017;

2.2 Declarar que o mesmo gestor**,** no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3 Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, promovendo a reestruturação do quadro de pessoal da municipalidade, com a realização de certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos, e observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei 8.666/93 e à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), bem como às Resoluções Normativas emitidas por esta Corte.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de setembro de 2018.

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 15:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2018 às 17:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2018 às 10:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Outubro de 2018 às 15:37

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 07:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Outubro de 2018 às 20:49

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL